

Decisão de Pregoeiro nº 004/2014-SLC/ANEEL

Em 09 de junho de 2014.

Processo nº: 48500.001625/2014-98
Licitação: Pregão Eletrônico nº 23/2014
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa W & E Serviços Técnicos
Ltda - EPP.

I – DOS FATOS

A W & E Serviços Técnicos Ltda - EPP apresentou impugnação, datada de 06 de junho de 2014, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 23/2014, com fundamento na cláusula 10.2 do Edital e artigo 18 do Decreto n. 5450/05.

2. O objeto do certame impugnado é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando **desinsetização**, **desratização** e **descupinização** em todas as dependências internas e externas do complexo ANEEL, ANP e CPRM, com fornecimento de mão de obra e todo o material necessário.

3. A impugnante solicita basicamente que seja alterada a cláusula 8.3.4 do Edital, apresentando sugestões de cláusulas a serem incluídas no dispositivo apontado, para, segundo ele, compatibilizar o Edital às normas específicas para o serviço de controle de pragas.

4. Foi solicitada a inclusão das seguintes cláusulas:

- *Comprovação por meio de atestado(s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado(s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação;*
- *Todos os documentos exigidos na RDC 52/2009-ANVISA, tais como:*
 - ✓ Alvará de Funcionamento;
 - ✓ Licença Sanitária do DF e Ambiental (ou Termo Equivalente);
 - ✓ Registro do responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
 - ✓ POP (Programa Operacional Padronizado);
 - ✓ CVV dos Veículos;
 - ✓ Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório)
- *Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, com atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 17 da Lei Federal n. 6.938/81, acompanhado do certificado de Regularidade, junto ao IBAMA, conforme o artigo 8. Da IN n. 31 – IBAMA, de 3 de dezembro de 2009.*

5. Para subsidiar sua peça impugnatória, a licitante anexou os seguintes documentos:

- Documentação técnica a ser exigida em serviços de controle de pragas, emitida pela Associação dos Controladores de Pragas do Distrito Federal;
- Cópia da Resolução RDC n. 59/2009 da ANVISA;
- Lei Distrital n. 3.978 de 29 de março de 2007;

- Cópia do Edital MMA PE 4.2014;
- Cópia do MPDFT PE 1302012.

II - DA ANÁLISE

6. Analisando a peça de impugnação encaminhada pela empresa W & E Serviços Técnicos Ltda - EPP verifica-se que a reclamação é no sentido de que sejam **inseridas** exigências ao Edital, relativas à qualificação técnica.

7. Em outros termos, o argumento apresentado é que a cláusula 8.3.4 não estaria cumprindo a exigência do artigo 30 da Lei nº 8.666/93; ora tal dispositivo enumera uma lista exaustiva, impondo qual o limite de exigências para efeito de verificação capacidade técnica das licitantes, contudo, de forma nenhuma impõe obrigatoriedade de inserção nos atos convocatórios de todos os documentos mencionados no citado artigo.

8. Ao contrário, o espírito da lei é de seja utilizada a razoabilidade na elaboração dos editais, de forma a não incluir exigências além das necessárias e suficientes para a contratação de empresa que atenda à necessidade da Administração, conforme a definição no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

9. O Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2014, ao não exigir os atestados de capacidade técnica, privilegia a competição, não entendendo a Administração que tal documento seja essencial para a averiguação da habilitação da empresa para a prestação dos serviços licitados. Além disso, os certames anteriores também não previam exigência tal exigência, e nem por isso, houve constatação de má qualidade na execução dos serviços.

10. Quanto às cláusulas 8.3.4.1 e 8.3.4.2, a impugnante traz a informação de que a autoridade ambiental competente no DF é o IBRAM e a Autoridade Sanitária Competente no DF é a Vigilância Sanitária do DF. Apesar da informação prestada, destaca-se que a licitação publicada não é restrita aos licitantes domiciliados no Distrito Federal, podendo participar quaisquer empresa do ramo que atendam aos requisitos do edital, mesmo que sediadas em outra unidade da federação; por tal razão, a Administração optou por uma redação mais genérica em relação aos órgãos competentes responsáveis pela expedição das licenças sanitária e ambiental, considerando as peculiaridades de cada federação.

11. Sobre a solicitação de inclusão da relação de documentos indicada na peça impugnatória, necessária a reflexão de que as exigências de qualificação técnica não se prestam ao papel fiscalizatório do cumprimento das disposições que normatizam o ramo de atividade; tal função é inerente aos órgãos competentes, se estes emitem as licenças de funcionamento, que inclusive possuem validade, pressupõe-se que as empresas apresentaram todos os documentos necessários para tal. À ANEEL cabe apenas resguardar-se no sentido de contratar empresa com legítima aptidão técnica e legal, para que a prestação de serviços se dê com a qualidade esperada e por empresa habilitada.

12. Ademais, trago a evidência o item 1.9.1 do Anexo I do Edital ora impugnado, indicando que a necessidade de que a contratada execute os serviços, atendendo a todos os requisitos definidos na Resolução RDC ANVISA n. 52/2009, inclusive, quanto às demais exigências de licenciamento, que não sejam, porventura, cobradas na fase habilitatória; dessa forma, a Administração tomou as precauções

necessárias no sentido de exigir, no momento que entende mais oportuno, a comprovação do atendimento à legislação específica.

13. Desta forma, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União, no sentido de privilegiar a competição.

III – DO DIREITO

14. Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

15. As impugnações foram apresentadas no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal n. 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

16. Assim, esta Pregoeira decide receber a impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que a cláusula 8.3.4 impugnada se coaduna com os princípios da razoabilidade, da competitividade e do interesse público, não havendo argumento contundente que enseje a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2014.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira